



Proc.: 02496/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02496/2021@ – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Jose Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF nº \*\*\*.850.962-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente a época.  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente atual do instituto.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.  
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE  
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 805 de 27.11.2018, publicado no DOE nº. 219 de 30.11.2018 (ID 1128362) ratificado pelo Ato Concessório nº 108 de 16.12.2022, publicado no DOE nº. 243 de 21.12.2022 (ID1346920), por motivos de fundamentação legal do ato, com proventos integrais e paridade, do servidor Jose Nazareno Ribeiro Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 805 de 27.11.2018, publicado no DOE nº. 219 de 30.11.2018 (ID 1128362) ratificado pelo Ato Concessório nº 108 de 16.12.2022, publicado no DOE nº. 243 de 21.12.2022 (ID1346920), por motivos de fundamentação legal do ato, com proventos integrais e paridade, do servidor Jose Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF nº \*\*\*.850.962-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 300012170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal



Proc.: 02496/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02496/2021@ – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Jose Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF nº \*\*\*.850.962-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente a época.  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente atual do instituto.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

### RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 805 de 27.11.2018, publicado no DOE nº. 219 de 30.11.2018 (ID 1128362) ratificado pelo Ato Concessório nº 108 de 16.12.2022, publicado no DOE nº. 243 de 21.12.2022 (ID1346920), por motivos de fundamentação legal do ato, com proventos integrais e paridade, do servidor Jose Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF nº \*\*\*.850.962-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 300012170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. O Copo Técnico, em seu primeiro relatório (ID1140384) constatou que o servidor Jose Nazareno Ribeiro Nogueira, faz jus a aposentadoria especial de policial, porém em razão de controvérsias quanto a integralidade e paridade nas aposentadorias de servidor público policial, opinou esta unidade técnica pelo sobrestamento do processo, até que se dê o julgamento dos embargos interposto na ADIN n.5.039/RO RE n.1.162.672/SP.

3. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), em parcial harmonia com a proposta de encaminhamento deste Corpo Técnico, opinou:

(...).

a) Determinado ao IPERON que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito do interessado de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, consoante observado na simulação de cálculos elaborada pela CECEX-4 (ID 1139777, p. 83/86); e em caso positivo, conceda ao inativo a opção por escolher entre as regras mencionadas alhures, acaso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; e, caso o interessado faça a opção por outra regra, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação; e

b) Sequencialmente, acaso a solução indicada na alínea “a” não prevaleça, seja determinado o sobrestamento dos presentes autos por prazo razoável, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADIN 5039/RO, atentando-se que não se extrapole o prazo definido no art. 29, §6º, da Lei n. 1.100/2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

4. Em face do exposto, este gabinete, por meio da Decisão Monocrática n° 0072/2022-GABFJFS (ID1169456), determinou ao o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as seguintes medidas:

(...)

I - Notificar o Sr. José Nazareno Nogueira - CPF 142.850.962-34, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - No caso de realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como sua respectiva publicação; e.

III - Encaminhe o termo de opção do interessado sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso o servidor prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

5. A Procuradoria Geral do Estado – PGE, encaminhou o requerimento por meio do protocolo n. 0616/22, requerer:

(...)

a. O conhecimento do pedido de reexame, suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 0072/2022-GABFJFS, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas;

b. No mérito, o reexame da Decisão n. 0072/2022-GABFJFS, a fim de que seja afastada a necessidade de notificar o servidor para exercer o direito de opção por regra diversa da concedida, bem como a de retificar o Ato Concessório de Aposentadoria n° 805 de 27/11/2018, publicado no DOE/RO n. 219 de 30 de novembro de 2018, que concedeu aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade, porquanto o servidor não preencheu os requisitos necessários para a aposentação com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

6. Seguindo o rito processual, este gabinete, por meio da Decisão Monocrática n. 0140/2022-GABFJFS (ID1216362), decidiu:

(...)

I - Sobrestar os autos, no Departamento da 1ª Câmara, em razão da interposição de Pedido de Reexame (Processo n° 00616/22- TCE-RO), ante a segurança jurídica das decisões e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte de Contas;

7. Reportando a Decisão Monocrática n° 0072/2022-GABFJFS (ID1169456), a responsável pelo IPERON, por seu turno, encaminhou por meio do protocolo n° 0580/23, o Ofício n° 276/2023/IPERON-EQBEN, Retificação de ato concessório de aposentadoria e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Planilha de proventos, Despacho PGE/IPERON, Fichas financeiras 2018/2019/2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

8. O Corpo Técnico, em seu segundo relatório (ID1365228), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
9. O Ministério Público de Contas proferiu o parecer 0049/2023-GPETV, por meio do qual convergiu integralmente com a opinião técnica, manifestando-se pela legalidade e registro do ato (ID 1387909).
10. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

11. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>1</sup>.
12. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>2</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID1139777).
13. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

**DISPOSITIVO**

15. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 805 de 27.11.2018, publicado no DOE nº. 219 de 30.11.2018 (ID 1128362) ratificado pelo Ato Concessório nº

<sup>1</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

<sup>2</sup> 25 anos de serviço públ., 15 de carreira e 5 no cargo. Pode-se reduzir um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF.



Proc.: 02496/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

108 de 16.12.2022, publicado no DOE nº. 243 de 21.12.2022 (ID1346920), por motivos de fundamentação legal do ato, com proventos integrais e paridade, do servidor Jose Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF nº \*\*\*.850.962-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 300012170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 29 de Maio de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR